



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13701.000103/2004-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.866 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente GELSO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO INDEVIDA - DEPENDENTE

Para valer-se da dedução com dependente o contribuinte deve comprovar a relação de dependência

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu pela dedução indevida com dependente.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$528,91, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

6 Cientificado em 23/01/2004 (aviso de recebimento de fl.15), o Contribuinte apresenta em 03/02/2004 a impugnação de fl.01. Junta cópia dos documentos relativos aos dependentes (fls.06 a 09).

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/RJOII que, por unanimidade, em 10/10/2007, no acórdão 13-17.425, às e-fls. 23 a 27, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 49 a 53, afirmando, em síntese, que sua filha, uma das dependentes declaradas, sofre de esquizofrenia e retardamento mental, sendo absolutamente incapaz.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 04/12/2007, e-fls. 45, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 06/12/2007, e-fls. 49, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu pela dedução indevida com dependente.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Cônjuge e mãe.

10 De acordo com os arquivos informatizados deste órgão, as Sr^{as} Evilalda Bomfim Silva (cônjuge) e Nadir Silva (mãe) são beneficiárias de rendimentos tributáveis não oferecidos à tributação pelo Contribuinte, contrariando a determinação legal (§8º, do art.35, da Lei nº 9.250, de 1995, transcrita no parágrafo 9 deste Acórdão). Incabível a dedução a título de dependentes.

Filha.

11 Quanto à filha Clarice Souza Silva, nascida em 30/01/1972, o documento de fl.09 é insuficiente para a comprovação de incapacidade. Incabível a dedução como dependente.

Da dedução com dependentes

Ainda, O artigo 77 do RIR/99 elenca aqueles que podem ser considerados como dependentes:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Dito isto, como o contribuinte insurge-se apenas quanto a relação de dependência de sua filha (limite da lide), o documento de e-fls. 52 comprova o estado de saúde da dependente, que é absolutamente incapaz, devendo ser considerada a dedução de dependente nos limites previstos para o ano calendário de 2002.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

